



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075.002684/92-64  
RECURSO Nº. : 03.682  
MATÉRIA : IRPF - Exercício de 1991  
RECORRENTE : ANTONIO JURANDIR NAZARI  
RECORRIDA : DRF EM URUGUAIANA - RS  
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.307

**IRPF - HONORÁRIOS ADVOCATICIOS - CESSÃO PARCIAL DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - PROVA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - RENDIMENTOS SUJEITOS AO RECOLHIMENTO MENSAL - "CARNÊ-LEÃO"** - A cessão parcial de direitos hereditários transferidos a título de pagamento de honorários advocatícios prestados pelo cessionário para o cedente por meio de escritura pública, caracteriza dação em pagamento, cujo valor deve ser avaliado em dinheiro pelo valor que tiver na data da lavratura da Escritura Pública de Cessão Parcial de Direitos Hereditários, momento em ocorre o fato gerador da obrigação tributária e incluído no rendimento bruto mensal para efeito do recolhimento mensal "carnê- leão".

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

**Recurso parcialmente provido.**

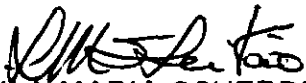
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JURANDIR NAZARI.


ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075.002684/92-64  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.307

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11075.002684/92-64  
ACÓRDÃO Nº : 104-13.307  
RECURSO Nº : 03.682  
RECORRENTE : ANTONIO JURANDIR NAZARI

**RELATÓRIO**

**ANTONIO JURANDIR NAZARI**, contribuinte inscrito no CPF/MF 072.403.170-72, residente e domiciliado na cidade de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Aparício Mariense, nº 1.215 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Uruguaiana - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 115/123.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 17/08/92, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 22/28, com ciência em 04/09/92, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 26.562,62 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada a título de juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92 (Índice de 3,3552); da multa de lançamento ofício de 50%; e dos juros de mora de 1% ao mês (excluído o período de incidência da TRD), calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

O lançamento teve origem pela constatação das seguintes irregularidades:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075.002684/92-64

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.307

1 - Omissão de rendimentos a título de honorários - o contribuinte recebeu honorários advocatícios, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (padrão monetário da época), em 07/08/90, pagos pelo Sr. Luis Augusto Sá da Silva, conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários nº 1.806, em espécie, tendo como objeto os direitos sobre uma área de campo e matos com 200 hectares, oriundos da herança de Aldo Warton Aquino, e mais uma área de campo com 35 hectares, conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários nº 1.811 na mesma herança, ambas localizadas dentro de uma área maior de 1.816 ha. 84 a. 80 ca. situadas no 1º Distrito no lugar denominado Fazenda São Domingos, em São Borja - RS, matrícula 3.809, do livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Uma vez que nesta última escritura não consta valor, atribuímos para efeitos de tributação como rendimentos de honorários o valor de Cr\$ 875.000,00 (padrão monetário da época), considerando o valor de Cr\$ 25.000,00 por hectare, com base no valor da área de 200 hectares;

2 - Omissão do recolhimento mensal obrigatório - constatação que o contribuinte estava sujeito a recolhimento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão) sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, a partir de abril/90.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fis. 22/26 do presente processo.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 07/10/92, a sua peça impugnatória de fis. 32/37, instruída com os documentos de fis. 38/97, solicitando que seja acolhida a impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, e determinar o refazimento de todos os cálculos, considerando como data do fato gerador a da homologação do formal de partilha, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que não é correta a afirmação de que o contribuinte recebeu honorários advocatícios, no valor de Cr\$ 5.000.000,00, pagos por Luiz Augusto Sá da Silva, através das escrituras públicas nºs 1.806 e 1.811;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075.002684/92-64

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.307

- que a transformação dos direitos hereditários em direitos reais, dependia em realidade do sucesso na causa patrocinada pelo impugnante;

- que enquanto não cumpridas as duas condições (ver reconhecido o investigante como filho do investigado e reservar o seu quinhão hereditário nos autos do inventário), as escrituras não passavam de uma promessa condicional;

- que não reconhecido o cedente como herdeiro do investigado Aldo Warton Aquino, os direitos hereditários não teriam chegado a existir no mundo do direito, e não teriam acrescido o patrimônio do impugnante;

- que fica claro, que não se pode cogitar em recebimento de honorários, antes da decisão judicial favorável ao cedente;

- que do cotejo entre a exigência tributária contida no Auto de Infração e os fatos como aconteceram, fica evidenciado a divergência, na fixação do momento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda na fonte;

- que é condição essencial, para ocorrência do fato gerador do imposto de renda, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, definidos como acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior;

- que conforme reiterada e pacíficas decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o acréscimo patrimonial é a chave da incidência do imposto de renda;

- que por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas convergem para um ponto: renda é sempre um ganho ou um acréscimo do patrimônio;

- que quaisquer que sejam as interpretações doutrinárias, todos concordam que a lei, pode dizer, casuisticamente, o que é ou não renda tributável, limitados a semântica desta, sem ir além;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075.002684/92-64

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.307

- que entende seu cliente/cedente, sequer era titular de direito real sobre as terras, as quais prometeu dar uma parte em pagamento de honorários, em caso de procedência da demanda;

- que, em consequência, não havia disponibilidade econômica ou jurídica, não podendo ser, por isso tributado.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do feito, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que examinando as escrituras públicas nºs 1.806 e 1.811 de Cessão de Direitos Hereditários, não há nenhuma condição expressa, que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto. Não havendo condição suspensiva ou resolutive, seus efeitos jurídicos e econômicos se operam imediatamente;

- que no caso vertente, é a situação jurídica que nos interessa, porquanto no nosso entender é a aplicável. As situações jurídicas que constituem fato gerador podem revestir a forma de um fato, de um ato ou de um negócio jurídico, tal como a prestação de um serviço, a compra e venda de um imóvel;

- que o negócio jurídico é uma das espécies do gênero de ato jurídico que, por sua vez, também é uma espécie de elemento mais genérico chamado de fato jurídico. Fato jurídico é todo acontecimento que tenha relevância jurídica ou que produza efeitos no mundo do direito;

- que atos jurídicos e mais especificamente os negócios jurídicos podem ser realizados mediante as condições suspensivas e resolutive, que subordinam o ato ou o negócio a eventos futuros e incertos;

- que os negócios jurídicos realizados através das escrituras públicas de cessão de direitos hereditários, não estabeleceram nenhuma condição, razão pela qual o surtimento dos efeitos são imediatos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075.002684/92-64  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.307

- que ficou sobejamente provado a ocorrência do fato gerador desde a data das escrituras da cessão de direitos hereditários, gerando como consequência a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda, visto que, não foi estabelecida nenhuma condição suspensiva voltiva;

- que nas escrituras constam claramente: "cessão essa que ora fazem em pagamento de honorários advocatícios e serviços prestados pelo cessionário para os cedentes, provenientes da investigação de paternidade cumulada com petição de herança e anulação de registro civil". Não há qualquer referência, com relação ao sucesso ou não das ações patrocinadas, para que os honorários fossem efetivamente devidos;

- que cotejando a data das escrituras (07/08/90 e 13/08/90) com a data constante da relação de herdeiros e bens (07/08/90) folhas 74 a 78, apresentada em juízo, na qual o cedente foi incluído como herdeiro, verificamos que é a mesma e posterior, o que traduz, tão logo assegurado o quinhão do cedente, o impugnante tratou de assegurar imediatamente seus honorários;

- que a disponibilidade jurídica, igualmente, restou demonstrada, porquanto o contribuinte passou a ser o titular do direito real sobre o bem recebido, dele podendo fazer uso a qualquer título, inclusive alienar, por estar respaldado juridicamente.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que o impugnante não se insurge contra o fato gerador da obrigação tributária contestando o lançamento exclusivamente quanto ao momento da ocorrência do fato gerador e, em consequência, do valor do crédito tributário;

- que o negócio jurídico celebrado entre cedentes e cessionário mediante escrituras públicas em pagamento de serviços prestados e honorários advocatícios, sem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075.002684/92-64  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.307

nenhuma condição estabelecida, está definitivamente constituído nos termos do direito aplicável.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA**

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Exercício de 1991 - AQUISIÇÃO de direitos sobre área de campos e matos por Cessão Parcial de Direitos Hereditários, celebrada mediante Escritura Pública, em pagamento de honorários advocatícios e serviços prestados pelo cessionário.**

**DATA DE AQUISIÇÃO - ou de alienação - é aquela em que for celebrado o contrato inicial da operação imobiliária correspondente, ainda que através de instrumento particular (Art. 100, § 1º RIR/80).**

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/08/94, conforme Termo constante às folhas 112/114, inconformado, o recorrente, apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 29/08/94, na qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, apresentando em sua defesa as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075.002684/92-64  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.307

**VOTO**

**CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O presente litígio teve origem na contestação do crédito tributário sob exigência, com base na alegação do recorrente de que os documentos, dos quais a autoridade lançadora extraiu todas as informações básicas para efetuar o lançamento contraditado, não é definitivo, ou seja, o fato gerador da obrigação tributária estaria sob um fato condicional e que somente na data da homologação do formal de partilha é que nasceria a obrigação tributária. Como se vê a discussão é sobre a data da ocorrência do fato gerador.

Vamos para os fatos dos autos.

Em 17 de outubro de 1989 o recorrente, no exercício de suas funções de advogado, ajuíza, em nome de Luiz Augusto Sá da Silva, uma Ação de Investigação de Paternidade, Petição de Herança e Anulação de Registro de Nascimento, contra os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075.002684/92-64  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.307

sucessores de Aldo Warton Aquino, falecido em 17 de agosto de 1989, conforme se constata às fls. 41/48 (cópias reprodutivas).

Em 10 de maio de 1990, José Nilo Leite de Castro Aquino, na condição de inventariante dos bens deixados por Aldo Warton Aquino, vem dizer e requerer, ao Juiz de Direito, entre outras, o seguinte:

"Os bens serão partilhados entre o Requerente e a Sra Valéria Aquino Santos, herdeiros legítimos, com reserva de 1/3, a fim de garantir a Ação de Investigação de Paternidade proposta pelo Sr. Luis Augusto Sá da Silva, em tramitação perante a 3ª Vara Cível desta Comarca."

Em 05 de agosto de 1990, José Nilo de Castro Aquino e Valéria Aquino Santos, na condição de herdeiros legítimos dos bens deixados por Aldo Warton Aquino, vem dizer e requerer, ao Juiz de Direito, entre outras, o seguinte:

"Assim sendo, os peticionários, deliberadamente, admitem de forma expressa que Luiz Augusto Sá da Silva seja parte integrante, como herdeiro legítimo, da herança de Aldo W. Aquino, em recebendo o quinhão hereditário que faz jus constante convencionado em partilha amigável a ser apresentada em juízo."

Em 07 de agosto de 1990, José Nilo de Castro Aquino, na qualidade de inventariante dos bens deixados por falecimento de Aldo Warton Aquino, apresenta os títulos dos herdeiros, os bens do espólio, a estimativa e o plano de partilha de fls. 74/78 (cópia reprodutiva), do qual se extrai o seguinte:

"TÍTULO DE HERDEIROS

O falecido deixou os seguintes herdeiros:

LUIZ AUGUSTO SÁ DA SILVA e sua mulher NOELI TEREZINHA SILVA DA SILVA, brasileiros, ele trabalhador rural, ela doméstica, residente e domiciliados neste



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075.002684/92-64  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.307

município no lugar denominado "Encruzilhada".

Em 15 de agosto de 1990, José Nilo Leite de Castro Aquino e sua esposa Honorina da Costa Aquino, Valéria Aquino Santos e seu esposo José Carlos Vasconcelos Santos e Luz Augusto Sá da Silva e sua esposa Noell Terezinha Silva da Silva, apresentam o Plano de Partilha de fls. 07/14 e 79/87 (cópias reprográficas), do qual se extrai o seguinte:

**\*PAGAMENTOS**

.....  
.....

**CESSIONÁRIO**

**ANTONIO JURANDIR NAZARI, brasileiro, advogado, casado com Nara Regina Ramos Nazari, bloquímica, CPF 072.403.170/72, residentes à rua Aparício Mariense, 1215, nesta cidade, na importância de Cr\$ 5.000.000,00**

**HAVERÁ em pagamento de sua cessão: No imóvel rural com extensão superficial de (1.816 Ha. 84 a. 80. ca) hum mil oitocentos e dezesseis hectares, oitenta e quatro ares e oitenta centiares, constituída de campo e matos localizado com suas dimensões e confrontações, devidamente descritas e avaliadas por Cr\$ 46.421.200,00, somente a área equivalente a duzentos hectares (200 ha.), objeto de escritura pública de cessão parcial de direitos hereditários, Livro nº 09, folhas 138, correspondente a importância de Cr\$ 5.000.000,00."**

Em 07 de agosto de 1990 foi lavrada, na Comarca de São Borja, a Escritura Pública de nº 1.806, de CESSÃO PARCIAL DE DIREITOS HEREDITÁRIOS,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075.002684/92-64  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.307

que faz Luis Augusto Sá da Silva e sua mulher ao Dr. Antonio Jurandir Nazari, como se declara, de fls. 04 (cópia reprográfica) de onde se extrai o seguinte:

"...Então, pelos outorgantes cedentes referidos me foi dito que pela presente escritura e na melhor forma de direito, cediam a transferiam, como de fato e na verdade ora cedido e transferido têm, parte de seus direitos hereditários advindos da herança de Aldo Warton Aquino, referentes a uma fração de terras de campo com a extensão superficial de duzentos hectares (200 ha), dentro de uma área maior de 1.816 ha. 84a. 80 ca., situada no 1º distrito deste município, lugar denominado "Fazenda São Domingos", que é objeto da matrícula nº 3.809 do livro 02 do CRI desta Comarca, cadastrada no INCRA sob número 864102007242, área total: 3.219; mód: 40,0; nº de mod: 6386 fração mínima de parcelamento: 20, cessão essa que ora o fazem em pagamento de honorários advocatícios e serviços prestados pelo cessionário para os cedentes, provenientes da investigação de paternidade cumulada com petição de herança e anulação de registro civil, conforme processo que tramita na Comarca de São Borja, na 3ª Vara Cível sob nº 6.119/580, para que o mesmo outorgado cessionário fique subrogado naqueles mesmos direitos, prometendo fazerem a presente cessão e transferência para sempre boa, firme e valiosa. Então, ..."

Em 13 de agosto de 1990 foi lavrada, na Comarca de São Borja, a Escritura Pública de nº 1.811, de CESSÃO PARCIAL DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, que faz Luis Augusto Sá da Silva e sua mulher ao Dr. Antonio Jurandir Nazari, como se declara, de fls. 05 (cópia reprográfica) de onde se extrai o seguinte:

"...Então, pelos outorgantes cedentes referidos me foi dito que pela presente escritura e na melhor forma de direito, cediam a transferiam, como de fato e na verdade ora cedido e transferido têm, parte de seus direitos hereditários advindos da herança de Aldo Warton Aquino, referentes a uma fração de terras de campo com a extensão superficial de trinta e cinco hectares (35 ha), dentro de uma área maior de 1.816 ha. 84a. 80 ca., situada no 1º distrito deste município, lugar denominado "Fazenda São Domingos", que é objeto da matrícula nº 3.809 do livro 02 do CRI desta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075.002684/92-64  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.307

Comarca, cadastrada no INCRA sob número 864102007242, área total: 3.219; mód: 40,0; nº de mod: 6386 fração mínima de parcelamento: 20, cessão essa que ora o fazem em adição a já feita à fls. 138 deste livro em data de 07/08/90 e em pagamento de honorários advocatícios e serviços prestados pelo cessionário para os cedentes, provenientes da investigação de paternidade cumulada com petição de herança e anulação de registro civil, conforme processo que tramita na Comarca de São Borja, na 3ª Vara Cível sob nº 6.119/580, para que o mesmo outorgado cessionário fique subrogado naqueles mesmos direitos, prometendo fazerem a presente cessão e transferência para sempre boa, firme e valiosa. Então, ..."

Da análise dos autos e do conteúdo retrotranscrito, podemos concluir, entre outras, o seguinte:

- que examinando as escrituras públicas nºs 1.806 e 1.811 de Cessão de Direitos Hereditários, não há nenhuma condição expressa, que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto. Não havendo condição suspensiva ou resolutive, seus efeitos jurídicos e econômicos se operam imediatamente;

- que os negócios jurídicos realizados através das escrituras públicas de cessão de direitos hereditários, não estabeleceram nenhuma condição, razão pela qual o surtimento dos efeitos são imediatos;

- que ficou sobejamente provado a ocorrência do fato gerador desde a data das escrituras da cessão de direitos hereditários, gerando como consequência a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda, visto que, não foi estabelecida nenhuma condição suspensiva volitiva;

- que nas escrituras constam claramente: "cessão essa que ora fazem em pagamento de honorários advocatícios e serviços prestados pelo cessionário para os cedentes, provenientes da investigação de paternidade cumulada com petição de herança e anulação de registro civil". Não há qualquer referência, com relação ao sucesso ou não das ações patrocinadas, para que os honorários fossem efetivamente devidos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 11075.002684/92-64  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.307

- que cotejando a data das escrituras (07/08/90 e 13/08/90) com a data constante da relação de herdeiros e bens (07/08/90) folhas 74 a 78, apresentada em juízo, na qual o cedente foi incluído como herdeiro, verificamos que é a mesma e posterior, o que traduz, tão logo assegurado o quinhão do cedente, o impugnante tratou de assegurar imediatamente seus honorários.

Ora, da análise da legislação de regência verifica-se que embora a Lei Civil condicione a eficácia da operação de transmissão de bem imóvel à existência de escritura pública e à sua inscrição no Registro de Imóveis, para ter plena validade perante terceiros, para a Legislação Tributária ocorre alienação e aquisição em qualquer operação que importe em transmissão ou promessa de transmissão de imóveis, a qualquer título, ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, ainda que efetuada por meio de instrumento particular não inscrito em registro público, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de imóveis, etc. Esses dispositivos não são conflitantes, pois cada um deles tem finalidade legal específica, gerando direitos e deveres em seus respectivos campos, sem prejudicar um ao outro.

Verifica-se também que em regra geral, o valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos; nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado. Verifica-se, ainda, que utiliza-se o valor que serviu de base para o lançamento do imposto de transmissão, como valor referencial de aquisição, nos seguintes casos: adiantamento da legítima, herança ou legado, dissolução de sociedade conjugal, usucapião extraordinário, revogação de doação, etc.

No caso em pauta as Escrituras de Cessão Parcial de Direitos Hereditários em pagamento de honorários advocatícios e serviços prestados são completas na sua forma e no seu conteúdo. É de efeito incondicional e juridicamente suficiente para, por si mesmo, revelar um ato perfeito e acabado, posto que reúne todos os elementos que caracterizam o fato imponible do imposto sobre a renda. Representa, assim, uma prova



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075.002684/92-64  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.307

pré-constituída, não demandando, portanto, qualquer outro ato para completá-la, com força suficiente para fazer nascer o fato gerador da obrigação tributária, que no caso é o valor equivalente dos bens recebidos em troca dos serviços prestados. Nada mais há para discutir.

Portanto, ante a inexistência de demonstração em contrário que dizem os autos, prevalece o lançamento nesta parte.

Entretanto, por ser de justiça, convém ressaltar que não cabe a cobrança do encargo da TRD como juros de mora no período relativo a fevereiro a julho de 1991, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”**

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para se excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1996.

  
NELSON MALLMANN